

Brasília, 08 de outubro de 2013.

E.M. nº 005-2013/**CONSEA**

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), reunido em Plenária no dia 2 de outubro de 2013, encaminhou a elaboração de Exposição de Motivos para recomendar veto ao artigo nº 53 do Projeto de Lei de Conversão – PLV nº 25/2013, em substituição ao texto da Medida Provisória nº 619/2013, que trata, dentre outras medidas, de novos procedimentos para autorização de produção, importação, liberação comercial e uso de agrotóxicos na agricultura, em situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou haja risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente.

Cumprindo, a propósito, destacar que a recomendação de veto ao referido artigo se fundamenta nos pressupostos e nas recomendações constantes na Exposição de Motivos nº 003 de Julho de 2013, recentemente encaminhada à Presidência da República por este Conselho.

O Consea reconhece que o Brasil avançou ao aprovar a criação da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO) e, dentro desta, o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PLANAPO), elaborado por meio de um processo de diálogo entre governo e sociedade civil realizado no âmbito da Câmara Interministerial e da Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CIAPO e CNAPO). O Plano prevê um conjunto de ações para implementação do "Programa Nacional para Redução do Uso de Agrotóxicos", medida que tem o endosso e o apoio do CONSEA. Espera-se, para breve, o lançamento do PLANAPO.

Entretanto, estamos atentos ao fato de que representa grave ameaça e lesão ao Direito Humano à Alimentação Adequada o fato do Brasil, país reconhecido por seus avanços na Política de Segurança Alimentar e Nutricional, ter se tornado o maior consumidor de agrotóxicos do mundo com 19% do mercado mundial. Segundo estudo baseado em relatórios financeiros das empresas líderes na comercialização de agrotóxicos, a taxa de crescimento do mercado brasileiro de agrotóxicos, entre 2000 e 2010, foi de 190% frente a 93% do mercado mundial.

De acordo com os dados do Sistema de Informações de Agravos de Notificação (SINAN), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola (SINDAG), a evolução da taxa de consumo de agrotóxicos no Brasil passou de 7,5 quilos por hectare em 2005 para 15,8 quilos por hectare em 2010. O percentual mais elevado se encontra entre os estabelecimentos com mais de 100 hectares dos quais 80% usam agrotóxicos

No campo da saúde humana, é importante destacar que os agrotóxicos podem ser absorvidos pela pele, por ingestão e por inalação e causam dois grandes grupos de efeitos: os efeitos agudos, que são as intoxicações com uma dose elevada dos agrotóxicos e que acontecem logo após a exposição por um curto período de tempo e os efeitos crônicos que são aqueles relacionados à exposição diária a pequenas doses por um longo período de tempo. Estes efeitos surgem após um intervalo de tempo variável, e podem causar diversas alterações crônicas de saúde nos grupos humanos tais como dermatites, câncer, neurotoxicidade retardada, desregulação endócrina, efeitos sobre o sistema imunológico, efeitos na reprodução como infertilidade, malformações congênitas, abortamentos, efeitos no desenvolvimento da criança, doenças do fígado e dos rins, doenças do sistema nervoso, doenças respiratórias, distúrbios mutagênicos, neurológicos e psiquiátricos, que levam a ocorrência de óbito, inclusive por suicídio.

Reiteradas estas considerações, passamos à justificativa da recomendação de veto parcial ao PLV nº25/2013. O artigo que enseja veto é o 53, cujo teor segue abaixo transcrito:

“Art. 53. Fica a instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o § 4º do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991, autorizada, nos termos do regulamento, em caráter extraordinário, a anuir com a importação e a conceder autorização emergencial temporária de produção, distribuição, comercialização e uso, quando declarado estado de emergência fitossanitária ou zoonosológica de:

- I- Reagentes, kits ou equipamentos para diagnóstico;
- II- Agrotóxicos e afins; e
- III- Produtos veterinários.

§ 1º A concessão da anuência e da autorização emergencial temporária deverá aplicar-se somente aos produtos previstos nos incisos do caput estritamente necessários ao atendimento do estado de emergência sanitária e fitossanitária oficialmente declarado, devendo ser específica quanto:

- I- Aos produtos e suas condições de uso;
- II- A delimitação geográfica; e
- III- Ao prazo de vigência.

§ 2º A autorização emergencial de que trata o caput somente poderá ser concedida para produtos cujo emprego seja autorizado em países com práticas regulatórias reconhecidas, na forma do regulamento.

§ 3º A importação, produção, comercialização e o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, ao amparo da autorização emergencial temporária, prescindem do registro de que trata o art 3º da Lei nº 7.802, de 11 de Julho de 1989.

§ 4º A anuência e a autorização emergencial temporária de que trata o caput não poderão ser concedidas a produtos agrotóxicos e afins que causem graves danos ao meio ambiente (...):” (Grifo nosso)

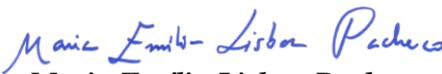
Registre-se, antes de tecermos considerações sobre este dispositivo e seus parágrafos, que de acordo com o art. 13 do Anexo do Decreto 5.741/2006 “as atividades da Instância Central e Superior (do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária) são exercidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e seus órgãos colegiados, constituídos e disciplinados pelo Conselho Nacional de Política Agrícola, nos termos do art. 5o da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991”.

O caput do artigo 53 do PLV, ao conceder ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) poderes que subjugarão as competências de órgãos como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), flexibiliza normas definidas nas Leis nº 8.171/1991 e nº 7.802/1989, e o Decreto nº 5.741/2006, que regem o tema, de forma a preservar e resguardar a saúde humana e o meio ambiente.

Destaca-se, ainda, que o referido PLV não prevê os critérios ou definição legal para o termo “*autorização emergencial temporária*”, o que será aplicado, em cada circunstância, de acordo com o poder discricionário concedido ao MAPA. O § 2º do referido artigo poderá gerar interpretação de que está autorizada, sem necessidade de teste e avaliação, produtos importados e o § 3º retira a obrigatoriedade de registro desses produtos nos órgãos previstos no art. 3º da Lei 7.802/1989, o qual determina que “*Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura*”.

Diante do exposto, Excelência, este Conselho recomenda que seja parcialmente vetado o Projeto de Lei de Conversão nº25/2013, em substituição ao texto da Medida Provisória nº 619/2013, com o propósito de exclusão do artigo nº 53 do seu texto. Por considerarmos esta recomendação coerente com o marco legal do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com a defesa da soberania e segurança alimentar e nutricional, com a realização do direito humano à alimentação adequada, com a proteção da saúde humana e do meio ambiente e, ainda, com o princípio da precaução, esperamos o seu acatamento.

Respeitosamente,

  
**Maria Emília Lisboa Pacheco**

*Presidenta do CONSEA*